



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 476, DE 2011
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Estabelece medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes, e define outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O estabelecimento empresarial envolvido na importação, venda, exposição à venda, venda à distância, distribuição, entrega para consumo, fabricação, estocagem, guarda de combustível ou lubrificante falsificado, corrompido, adulterado ou alterado está sujeito a medida cautelar administrativa de interesse público de suspensão de suas atividades.

§ 1º Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo as matérias-primas destinadas à produção de combustíveis e lubrificantes.

§ 2º Está sujeito à medida cautelar desta Lei o estabelecimento empresarial que estiver envolvido na prática das ações previstas no *caput* sempre que o produto apresentar ao menos uma das seguintes condições:

I – produto sem registro, quando exigível, no órgão de fiscalização ou regulação competente;

II – produto em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III – produto sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV – produto de procedência ignorada;

V – produto adquirido de estabelecimento empresarial sem licença da autoridade fiscal ou regulatória competente.

Art. 2º A medida cautelar prevista nesta Lei será decretada, de imediato, assim que forem identificados indícios suficientes acerca da existência de fato previsto no art. 1º, pela:

I – autoridade fiscal responsável pela atividade fiscalizatória em que se verifique a ocorrência de uma ou mais práticas referidas no art. 1º.

Art. 3º A medida cautelar será revogada quando:

I – em sede de inquérito policial, não seja indiciado nenhum indivíduo cuja atuação vincule o estabelecimento empresarial às práticas motivadoras da sua decretação;

II – o procedimento fiscalizatório concluir pela não ocorrência de nenhuma das práticas motivadoras da sua decretação.

Art. 4º A medida cautelar também será revogada na hipótese de não haver a instauração do processo penal contra o indiciado a que se refere o inciso I do art. 3º.

Art. 5º A medida cautelar prevista nesta Lei converter-se-á na suspensão temporária das atividades do estabelecimento empresarial, por período não inferior a 6 (seis) meses e não superior a 5 (cinco) anos, a contar da conversão, no momento em que:

I – o indiciado a que se refere o inciso I do art. 3º for condenado, em decisão transitada em julgado, em processo penal derivado das conclusões de inquérito policial a que se refere o inciso I do art. 2º;

II – o procedimento fiscalizatório concluir pela ocorrência de alguma das práticas motivadoras da decretação da medida acautelatória desta Lei.

§ 1º A imposição da sanção prevista neste artigo competirá à autoridade judicial ou à autoridade administrativa competente, conforme o caso.

§ 2º A imposição da sanção prevista no *caput* deste artigo impede que o infrator requeira recuperação extrajudicial ou judicial de sua empresa, no prazo de 2 (dois) anos a contar da suspensão das atividades.

Art. 6º Caberá à autoridade judicial competente decidir sobre a medida cautelar prevista nesta Lei, caso seja instaurado processo penal derivado das conclusões do inquérito policial no qual tiverem sido apuradas infrações delituosas relacionadas às condutas motivadoras da sua decretação.

Parágrafo único. Na hipótese de a cautelar ter sido revogada no curso do processo penal, a imposição da sanção prevista no art. 5º dependerá de manifestação expressa da autoridade judicial.

Art. 7º Enquanto perdurar a medida cautelar prevista nesta Lei, é vedado o uso das instalações em que funcionava o estabelecimento empresarial ao qual ela foi imposta, por outro que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.

Parágrafo único. No caso de aplicação da sanção definida no art. 5º, a vedação prevista no *caput* permanecerá durante o período pelo qual ela for cominada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02 de março de 2016.

Senador **JOSÉ MARANHÃO**, Presidente